

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283/001.024/92-10

LAM

Sessão de 08 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.646

RECURSO NR.: 80.104 - IRF ANO DE 1989.

RECORRENTE : DELIMA COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM MANAUS-AM

IMPOSTO DE FONTE - LUCROS DISTRIBUIDOS: Inaplicável as disposições do art. 80. do Dec. lei no. 2.065/83, a lucros presumidamente distribuídos a sócios no período-base de 1989, quando referido dispositivo legal já estava revogado pela Lei no. 7.713/88, que considerou a distribuição dos lucros, irrelevante para a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELIMA COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JAN 1995

Processo nr. 10283/001.024/92-10

Acórdão nr. 101-87.646

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Fm

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283/001.024/92-10

RECURSO NR. 80.104

ACORDAO NR. 101-87.646

RECORRENTE: DELIMA COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o Imposto de Fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1989, aplicando-se o disposto no art. 80. do Decreto-lei no. 2.065/83.

Embora no Auto de Infração consta que se trata de lançamento decorrente do instaurado contra a pessoa jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, a qual é considerada automaticamente distribuída aos sócios ou acionistas, e, desta forma, tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (art. 80. do Dec. lei no. 2.065/83), na realidade a irregularidade apurada na pessoa jurídica que ocasionou a tributação na fonte foi a falta de apresentação do Livro Diário, após sucessivas intimações, o que resultou no arbitramento do lucro do período-base de 1989, exercício de 1990.

A tributação da matéria litigiosa apurada no processo matriz no. 10283/001.025/92-74, foi mantida pelo julgador singular através decisão anexada ao presente por xerocópia, a cujos termos se reportou para manter o lançamento decorrente.

Ao manifestar sua irresignação com a decisão de 1o. grau, a interessada solicita que o feito permaneça aguardando decisão daquele do qual decorre (fls. 34).

Fm



Processo nr. 10283/001.024/92-10

Acórdão nr. 101-87.646

Releva notar que o processo principal onde foi feito o arbitramento do lucro, já foi julgado por esta Câmara, em grau de Recurso voluntário (Recurso no. 106.528), havendo o Colegiado, através do Acórdão nº 101-87.571, de 06.12.94, mantido a exigência fiscal, mandando entretanto excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

E o Relatório.

fm



PROCESSO NR. 10283/001.024/92-10

Acórdão nr. 101-87.646

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR:

Na espécie dos autos o fisco cometeu os seguintes equívocos:

1o.: Considerou no auto de infração que a omissão de receita detectada no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica é considerada automaticamente distribuída aos sócios ou acionistas, dando como infringido o art. 8o. do Dec. lei no. 2.065/83.

Na realidade não ocorreu omissão de receita na pessoa jurídica, mas sim arbitramento do lucro por falta de apresentação do livro Diário.

Nesse caso, a regra aplicável seria a do art. 403 do RIR/80, segundo o qual o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedade não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual.

Assim a tributação deveria ser dirigida aos sócios, por se tratar de sociedade por quotas, não sendo aplicável a disposição do art. 8o. do Dec. Lei no. 2.065/83.

Entretanto, a distribuição presumida de lucros ocorreu no ano-base de 1989, quando já em vigor a Lei no. 7.713/88, que instituiu uma nova sistemática de tributação, na pessoa física, dos lucros líquidos auferidos pela empresa, com características muito diferentes daquela que a precedia, verificando-se a revogação tácita de toda a legislação anterior reguladora dessa matéria, inclusive o art. 8o. do Dec. Lei no. 2.065/83.



Processo nr. 10283/001.024/92-10

Acórdão nr. 101-87.646

Na sistemática da Lei 7.713/88, a distribuição dos lucros tornou-se irrelevante para a tributação, eis que o fato gerador passou a concretizar-se com a apuração do lucro líquido, não mais com a distribuição. De outro lado a base de cálculo que era o montante do lucro distribuído, passou a ser o valor do lucro líquido ajustado.

Dai se infere que não havendo omissão de receita, mas tão somente arbitramento do lucro, não se aplica a regra do art. 80. do Dec. lei no. 2.065/83. Em segundo lugar, se o fato gerador tivesse ocorrido até 31/12/88, a disposição aplicável seria a do art. 403 do RIR/80, segundo o qual o lucro arbitrado se presume distribuído a favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social. Como o fato gerador ocorreu já no ano de 1989, a disposição aplicável é a do art. 35 da Lei n. 7.713/88 que prescreveu o seguinte:

Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular de empresa individual ficará sujeito ao Imposto sobre a Renda na fonte, a alíquota de 8%, calculada com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base."

O art. 36 da Lei no. 7.713/88 cuidou de explicitar que "os lucros que foram tributados na forma do art. anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte". Enquanto isso, a regra do art. 80. do Dec. lei no. 2.065/83 foi formulada tendo como pressuposto a tributação na distribuição. Não foi por acaso que o seu texto teve o cuidado de explicitar que a diferença no lucro era "considerada automaticamente distribuída".

Esclareça-se que a Lei no. 8.541, de 23/12/92, ao cuidar da matéria, estabeleceu em seu art. 44:

Fm



Processo nr. 10283/001.024/92-10

Acórdão nr. 101-87.646

"A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte e alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica."

Parágrafo 1o. - O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

Parágrafo 2o. - O dispositivo neste art. não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios."

Assim, somente a partir do período-base de 1993, voltou a incidir o Imposto de Renda na Fonte, a alíquota de 25%, para a hipótese prevista no "caput" do art. 44 da Lei no. 8.541/92, não podendo retroagir a fato gerador ocorrido em 1989.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília(DF), 08 de dezembro de 1994.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

